

**Projecto de proposta de lei que transpõe a terceira Directiva Postal****(na versão do Gabinete do SEAOPC)****Comentários da ANACOM****1. Introdução**

Em 28.12.2010, através do ofício 2891, o Gabinete do SEAOPC remeteu à ANACOM um projecto de proposta de lei que transpõe a Directiva 2008/6/CE, com alterações - umas de fundo e outras pontuais - ao projecto oportunamente remetido por esta Autoridade.

Este projecto é acompanhado de uma nota informativa que refere que o projecto de diploma foi alterado em quatro aspectos base aí elencados e justificados, a saber:

- Regime de autorizações e licenciamento;
- Âmbito do serviço universal;
- Acesso à rede postal;
- Prazo do contrato de concessão dos CTT.

Da análise efectuada ao projecto legislativo, resulta, porém, que nele foram também inseridas outras alterações. A ANACOM entende que deve partilhar com o Governo algumas observações sobre as mesmas, dado que: (a) aparentemente, algumas delas poderão estar em contradição com as normas da Directiva; (b) a amplitude do exercício da actividade regulatória sobre o sector postal foi reduzida; (c) suscitam-se dúvidas quanto ao sentido ou alcance de algumas disposições .

**2. Análise na generalidade**

Em síntese, analisado o projecto de proposta de lei, a ANACOM identifica várias disposições cuja compatibilidade com a Directiva suscita dúvidas e **reservas**, a saber:

- Supressão dos catálogos do âmbito do serviço universal, os quais estão expressamente previstos na definição de envios postais (cfr. art.º 2º, n.º 6 da Directiva);
- Obrigação de entrega pelo prestador de serviço universal, no território nacional, de encomendas até 20 kg provenientes de outros Estados-Membros apenas quando estes serviços sejam integrados por esse Estado no âmbito do serviço universal, requisito este não previsto na Directiva (cfr. art.º 3º, n.º 5 da Directiva);
- Eliminação das regras específicas a que devem obedecer os preços especiais e condições associadas, ficando incompleta a transposição da Directiva (cfr. último travessão do artigo 12º da Directiva);
- Delimitação dos prestadores e/ou utilizadores passíveis de contribuir para o fundo de compensação em termos que podem ir além do previsto na Directiva (cfr. art.º 7º, n.º 4, art.º 9º, n.º 2 e considerando 27 da Directiva);
- Eliminação da impossibilidade da prestação de serviços obrigatórios adicionais ser compensada através do mecanismo de repartição do custo pelos prestadores, aparentemente em contradição com o constante da Directiva (cfr. art.º 7º, n.º 4 *a contrario* e considerando 30 da Directiva);
- Manutenção incondicional da actual Concessão até à aprovação da alteração às Bases: no limite, isto pode conduzir à interpretação de que os exclusivos se manterão até esse momento, o que pode estar em desrespeito da Directiva.

Verifica-se também que há um conjunto de alterações que **fragilizam e condicionam a actividade regulatória e a capacidade de intervenção do Regulador**, nomeadamente:

- Diminuição das competências do Regulador em sede de regulação dos preços do serviço universal, destacando-se a supressão da competência para definir anualmente regras de formação dos preços, incluindo a imposição de mecanismos de controlo de preços, e para determinar os tipos de envios aos quais pode ser imposto o princípio da uniformidade tarifária;

- Manutenção do regime de Convénio para a definição da qualidade do serviço universal;
- Em matéria de acesso à rede postal, consagração de um regime relativo à comunicação ao Regulador dos acordos celebrados, que dificulta o acesso atempado da supervisão à informação relevante, eliminação das competências que permitiam regular a oferta grossista do prestador de serviço universal e introdução de princípios que condicionam fortemente o exercício da actividade de regulação.

Por outro lado, são introduzidos **prazos para o exercício de competências da ANACOM** que são extremamente curtos ou mesmo inexecutáveis (em particular se for necessário, como é previsível nalguns casos, recorrer a consultores ou auditores externos seleccionados pelos procedimentos do Código dos Contratos Públicos), nomeadamente:

- 15 dias úteis para análise de preços do serviço universal;
- 120 dias corridos para a definição do conceito de encargo financeiro não razoável;
- 120 dias para a definição da metodologia de cálculo do custo líquido do serviço universal;
- 90 dias corridos para se pronunciar sobre o pedido de compensação apresentado pelo prestador de serviço universal;
- 60 dias corridos para aprovação de sistemas de contabilidade analítica alternativos (com aprovação tácita).

Por fim, há **opções do Governo que diferem significativamente do proposto pela ANACOM** e que serão abordadas no ponto seguinte do presente documento para reiterar anterior posição manifestada ou na medida em que a sua análise concreta suscite novas questões, podendo destacar-se neste contexto os seguintes aspectos:

- Manutenção da dicotomia de regimes de acesso à actividade (licenças e autorizações gerais);
- Redução do peso das encomendas incluídas no serviço universal para 10Kg e exclusão do correio empresarial e/ou de quantidade do âmbito do serviço universal;
- Previsão de um prazo de 15 anos para a concessão.

No ponto seguinte, analisam-se assim em detalhe estes e outros aspectos, respeitando a ordem sequencial do articulado do projecto de proposta de lei remetido pelo Gabinete SEAOPC.

### **3. Análise na especialidade**

#### **Definições e classificações (art.º 2º)**

O tratamento parece estar agora restrito à preparação dos envios por um prestador de serviços postais [alínea aa)]. Não se entende a razão desta alteração apenas para esta operação. A mesma pode resultar na impossibilidade de contratar terceiros para a sua realização, o que é aparentemente contraditório com o direito previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 35º.

Importa, assim, eliminar situações que possam criar dúvidas interpretativas, pelo que seria vantajoso clarificar o que se pretende com a alteração introduzida nesta definição e que pode ter importantes repercussões num direito conferido aos prestadores postais.

#### **Recusa do pedido de resolução de litígios (art.º 8º)**

O nº 3 do artigo 8º enumera os requisitos, cumulativos, para que o Regulador, após ter recusado um primeiro pedido de resolução administrativa de litígios -

por considerar haver mecanismos, incluindo a mediação, mais adequados para a resolução do conflito - aceite dar início ao referido processo.

A alínea e) visa garantir que não correm em paralelo dois processos não judiciais para a resolução do mesmo litígio e por isso se exige que as partes acordem na extinção do processo que corre, sem sucesso, fora da alçada do Regulador. Assim, não se adoptou aqui a redacção do n.º 3 do artigo 11º da Lei das Comunicações Electrónicas porque esta, sobretudo a sua parte final, levanta algumas dúvidas interpretativas sobre qual o “*processo de resolução de litígios anteriormente iniciado*” que se extingua.

Esta questão foi colocada pelo Gabinete (inserida directamente em *comment* no texto do projecto de proposta de lei remetido<sup>1</sup>).

### **Procedimento de consulta (art.º 10º)**

A versão do diploma em análise prevê um procedimento de consulta, à semelhança do previsto no artigo 8º da LCE, que deve ser observado sempre que a ANACOM pretenda adoptar medidas que tenham “*impacto significativo no mercado ou nos operadores*”, certamente com o objectivo de assegurar uma maior transparência e participação das partes interessadas.

Sem prejuízo da motivação da opção tomada, a qual não decorre da directiva, ao contrário do que se passa nas comunicações electrónicas, a formulação da norma suscita-nos dúvidas, mas sobretudo, uma preocupação de eficácia da acção regulatória..

No caso dos serviços postais em que, ao contrário das comunicações electrónicas, não há que definir mercados relevantes, pode ser difícil

---

<sup>1</sup> “*Confirmar qual a razão pela qual a redacção está diferente da do art. 11º, nº 3 da Lei 5/2004. O disposto nesta alínea e) deveria ser a consequência do início do processo de mediação e não uma condição*”.

determinar em que casos uma medida poderá não ter impacto significativo *no mercado*, considerando que estará em causa todo o mercado dos serviços postais.

Acresce que o regime deste artigo concorre com o constante do Código do Procedimento Administrativo (audiência prévia dos interessados), pelo que não cremos que se justifique a previsão da realização do procedimento de consulta quando a medida tenha impacto significativo *nos operadores*.

Porém, a norma causa-nos sobretudo uma preocupação com a eficácia da acção regulatória uma vez que não prevê a possibilidade de a consulta, por razões de urgência, se poder realizar em prazo mais curto - situação que se entende dever estar prevista, até porque tem o legislador plena liberdade nesta matéria que, como referido, não decorre da Directiva.

#### **Âmbito do serviço universal (art.º 13º)**

Na versão do diploma em análise são retirados do âmbito do serviço universal os catálogos e a publicidade endereçada, bem como todos os serviços postais cujas condições de prestação sejam negociadas entre o prestador e os utilizadores e aqueles cuja prestação obedeça a requisitos especiais, nomeadamente os envios em quantidade (n.º 4).

A supressão dos catálogos suscita-nos reservas face ao disposto na Directiva, uma vez que esta, no 1º travessão do n.º 4 do artigo 3º, inclui no âmbito do serviço universal a recolha, triagem, transporte e distribuição dos envios postais até 2 kg e define estes envios de forma ampla, neles integrando expressamente os catálogos (cfr. n.º 6 do art.º 2º).

Quanto às categorias de serviços excluídas pelo n.º 4 do art.º 13º, não se consegue alcançar o universo das situações possivelmente abrangidas dada a sua amplitude e definição vaga que poderão conduzir a uma redução do âmbito do serviço universal. Esta exclusão, em particular a proveniente da alínea a), ultrapassará em muito o âmbito do "bulk mail"/correio em quantidade, ao qual a nota informativa do Gabinete se refere.

Relativamente à exclusão da publicidade endereçada<sup>2</sup>, seria mais claro e coerente fazê-la constar logo do n.º 1, por duas ordens de razão: (i) Porque a definição de envios de correspondência constante da alínea i) do artigo 2º abrange expressamente a publicidade endereçada, pelo que o n.º 1, à partida, parece incluí-la; (ii) Para que os prestadores, que não o prestador de serviço universal, que ofereçam serviços de envio de publicidade endereçada não estejam sujeitos a licença, por força da remissão efectuada pelo n.º 1 do artigo 22º, nem às obrigações específicas previstas no n.º 2 do artigo 36º.

Por último, é reduzido para 10 kg o peso das encomendas postais abrangidas pelo serviço universal. Trata-se de uma redução do âmbito do serviço universal, pelo que importa ter presente que nas encomendas acima desse peso não haverá nem regulação do preço (porque não existirão princípios tarifários aplicáveis), nem da qualidade de serviço.

Não haverá igualmente garantia da prestação deste serviço em todos os pontos do território nacional, o que poderá criar situações em que, havendo utilizadores interessados na sua remessa, não existam prestadores que ofereçam o serviço por não ser comercialmente rentável, nomeadamente em zonas rurais.

Sem prejuízo desta redução do âmbito, o projecto em análise prevê a entrega, no território nacional, de encomendas até 20 kg provenientes de outros Estados-Membros em que estes serviços estejam no âmbito do serviço universal. Sublinhamos, a este propósito, que este requisito não se encontra previsto na Directiva que, no n.º 5 do seu artigo 3º, impõe apenas que os Estados garantam a entrega no seu território de encomendas postais até 20 kg.

### **Qualidade do serviço universal (art.º 14º)**

Este projecto de proposta de lei mantém a figura do convénio de qualidade do serviço universal prevista na actual legislação (agora designado "*convénio do*

---

<sup>2</sup> A redacção do n.º 5 deste artigo está formalmente incorrecta.

*serviço universal*”), abandonando-se assim a proposta de fixação dos parâmetros de qualidade e dos objectivos de desempenho por decisão do Regulador.

Sublinha-se neste contexto que a solução de fixação da qualidade de serviço por acto unilateral do Regulador estaria em consonância com o movimento ocorrido no sector das comunicações electrónicas e seria, no entendimento da ANACOM, muito mais adequada para áreas reguladas.

Note-se que a redacção do n.º 1 do artigo 14º está incompleta e deve ser corrigida, sem o que fica ininteligível.

#### **Regime de preços (art.º 15º)**

Os instrumentos e poderes de regulação dos preços do serviço universal são substancialmente diminuídos na proposta em análise.

Com efeito, é eliminada a competência do Regulador para fixar, para cada ano, as regras de formação dos preços, incluindo a imposição de mecanismos de controlo de preços, nomeadamente a fixação de *price-caps*.

Os prestadores de serviço universal passam apenas a estar obrigados a “*notificar*” anualmente ao Regulador os preços a praticar, cabendo a este verificar a sua conformidade com os princípios tarifários aplicáveis. A manter-se esta opção, julgamos que deveria ser previsto um prazo mínimo de antecedência para esta comunicação, considerando-se ajustado o previsto no actual Convénio - antecedência mínima de 30 dias úteis sobre a data de entrada em vigor dos preços.

Passam a ser elencadas de forma taxativa as demais competências do Regulador quanto aos preços (n.º 5), as quais são claramente delimitadas pela lei. Em particular, são desde logo identificados os tipos de envios aos quais poderá ser imposto o princípio da uniformidade tarifária. Restringe-se, assim, a margem de actuação e decisão do Regulador numa matéria essencial para a regulação do sector e com grande impacto económico-social.

Por fim, são eliminadas as regras específicas a que devem obedecer os preços especiais e condições associadas, as quais transpunham o último travessão do artigo 12º da Directiva, que assim fica por transpor.

### **Contabilidade analítica (art.º 16º)**

O projecto enviado ao Governo previa a possibilidade, dada pela Directiva, de serem aplicados outros sistemas de contabilidade analítica, desde que compatíveis com o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 16º. Estabelece-se agora que a definição destes sistemas é da competência dos prestadores (de serviço universal, entenda-se), devendo o Regulador proceder à sua aprovação no prazo máximo de 60 dias seguidos, findos os quais se consideram tacitamente aprovados.

A este respeito, sublinhamos que o prazo fixado para a aprovação, pelo Regulador, de um sistema definido pelos prestadores de serviço universal é manifestamente insuficiente, parecendo-nos desadequado nesta sede haver risco de deferimento tácito por escassez de tempo. A manter-se a opção de serem os prestadores de serviço universal a definir os sistemas de contabilidade analítica, julgamos que tal prazo deveria ser, no mínimo, de 12 meses, atenta a complexidade da matéria e a eventual necessidade de envolver recursos externos ao Regulador.

### **Prestação do serviço universal (art.º 17º)**

No caso de o concurso para a designação dos prestadores de serviço universal ficar deserto, de não serem apresentadas propostas pelos concorrentes ou de, havendo propostas, todas serem excluídas, o projecto apresentado ao Governo previa a possibilidade de designação directamente por Resolução do Conselho de Ministros. A alteração efectuada prevê a designação, pelo Governo, por ajuste directo, sem indicação do modo ou forma.

**Financiamento do serviço universal (art.ºs 18º a 21º)**

Nesta matéria o projecto em análise contém diversos prazos a cumprir pelo Regulador no desempenho das funções que lhe estão cometidas, a saber:

- 120 dias seguidos, a contar da data de entrada em vigor da lei, para a definição do conceito de encargo financeiro não razoável, bem como dos termos que regem a sua determinação;
- 120 dias, a contar da data de entrada em vigor da lei, para a definição da metodologia do cálculo do custo líquido;
- 90 dias seguidos, a contar da data de submissão do pedido de compensação, para decidir se existe um custo líquido e se o mesmo constitui um encargo financeiro não razoável.

Estes prazos, atenta a complexidade dos assuntos e a eventual necessidade de envolver recursos externos ao Regulador, são manifestamente curtos para a concretização das acções em causa, até porque estas decisões estarão sujeitas ao procedimento de consulta agora previsto no artigo 10º que fixa, sem excepções de urgência, pelo menos, 20 dias úteis para a pronúncia dos interessados.

Especificamente quanto ao prazo de 90 dias acima referido, a sua insuficiência é agravada pelo facto de a data limite para a apresentação, pelo prestador de serviço universal, do pedido de compensação (n.º 4) ser, na melhor das hipóteses, coincidente com o envio das demonstrações de resultados do sistema de contabilidade analítica (30 de Junho) que robustecem a análise do pedido de compensação.

Adicionalmente, é fixado o prazo de 30 dias para o pagamento dos montantes devidos aos prestadores de serviço universal, a contar da determinação pela ANACOM da existência de um custo líquido que represente um encargo financeiro não razoável. Pelo menos no início da implementação dos mecanismos de financiamento, este prazo afigura-se insuficiente, pois o pagamento da compensação está dependente de:

- Definição, por parte do Governo, do método de compensação;
- Eventual constituição do fundo de compensação;
- Eventual definição dos critérios de repartição do custo líquido, notificação dos interessados, operacionalização do mecanismo, etc.

Em nosso entendimento, a redacção agora conferida às alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 20º para delimitar os prestadores e/ou utilizadores passíveis de contribuir para o fundo de compensação pode ir além do previsto na Directiva<sup>3</sup>, de acordo com a qual estes correspondem aos prestadores e utilizadores de serviços abrangidos pelo conceito/âmbito do serviço universal. Julgamos importante referir, a este propósito, o considerando 27 da Directiva, o qual estabelece para tal delimitação um critério de permutabilidade entre estes serviços e o serviço universal, tendo em conta as suas características, a utilização a que se destinam e os preços aplicáveis.

Sublinhamos que a redacção agora dada a este preceito pode, no limite, permitir a interpretação de que se encontram abrangidos todos os que prestem ou utilizem quaisquer serviços relativos aos envios de correspondência, livros, jornais e outras publicações periódicas até 2kg e de encomendas postais até 10 kg, dado que o critério de determinação parece ser o envio objecto do serviço e não as características do próprio serviço.

Acresce que, ao remeter-se apenas para o n.º 1 do artigo 13º, fica em dúvida se são aqui aplicáveis as exclusões constantes dos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo. Quanto a este último, remete-se para o comentário *supra* sobre o artigo 13º relativo à publicidade endereçada.

### **Serviços obrigatórios adicionais (art.º 21º)**

A eliminação da impossibilidade de a prestação de serviços obrigatórios adicionais ser compensada através do mecanismo de repartição do custo pelos

---

<sup>3</sup> Cfr. n.º 4 do artigo 7º, n.º 2 do artigo 9º e considerando 27.

prestadores está em contradição, por omissão, com o constante da Directiva (cfr. art.º 7º, nº 4 *a contrario* e considerando 30 da Directiva).

### **Regime de prestação de serviços postais (art.ºs 22º a 34º)**

Nesta matéria, temos presente a justificação constante da nota informativa elaborada pelo Gabinete para a manutenção de duas figuras distintas para o acesso à actividade - licença individual e autorização geral – embora tenhamos dificuldade em alcançar, em toda a extensão, a necessidade da dualidade de regime.

Com efeito, tal distinção funda-se, de acordo com a referida nota, no facto de se estar em presença de serviços idênticos ou semelhantes aos do serviço universal e de os prestadores licenciados oferecerem garantias de “*melhor experiência técnica*”. No entanto, temos dificuldade e, sem que, quanto a esta última, se alcance qual o fundamento para tal juízo de valor. Por seu turno, alertamos para o facto de que a “*estabilidade financeira*” dos prestadores (que as licenças assegurariam) apenas poderia ser garantida através de requisitos de licenciamento que constaram anteriormente da legislação nacional e que foram revogados por a Comissão Europeia os considerar inaceitáveis, como abaixo melhor se explica.

De salientar que, num estudo realizado em 2009 pela empresa WIK para a Comissão Europeia, sobre o papel dos reguladores num mercado postal mais competitivo, foi considerado que para a prestação de serviços no âmbito do serviço universal a “*Best Regulatory Practice*” seria a de introduzir “autorizações” apenas e se necessário, sendo que seria preferível a introdução de “autorizações gerais” à introdução de “licenças individuais”.

Aplicam-se ao n.º 1 do artigo 22º os comentários *supra* expostos a propósito do artigo 20º sobre o modo como se remete para o n.º 1 do artigo 13º e sobre se apenas este número está em causa. No caso do acesso à actividade, tem particular relevo saber se o n.º 4 do artigo 13º deve também ser considerado,

pois a sujeição ao regime de licença ou autorização geral está dependente das interpretações que se derem ao artigo 22º.

Veja-se o caso do correio expresso: este serviço tem por objecto envios postais referidos no n.º 1 do artigo 13º, mas é prestado com determinadas características específicas que justificam um tratamento diferenciado, sendo um dos casos que claramente se enquadra na exclusão agora prevista no n.º 4 deste artigo.

A ANACOM tem considerado, em consonância com a jurisprudência comunitária, que os prestadores de serviços de correio expresso estão sujeitos a mera autorização desde que, independentemente do tipo de envios, assegurem um conjunto de prestações suplementares que os distinguem dos serviços ditos “de base”.

Trata-se, portanto, de matéria que merece ser clarificada no diploma.

Para além dos aspectos de tramitação processual, a única “distinção” radica nos diferentes requisitos, incluindo documentação, de acesso à actividade, mais exigentes no caso das licenças (artigo 25.º) e menos exigentes no caso da autorização geral (artigo 32.º).

No que respeita aos requisitos previstos no artigo 25º, é introduzido na alínea c) o requisito de *dispor de adequada estrutura económica, bem como dos necessários recursos financeiros, para garantir a boa gestão da empresa*, semelhante ao que constava da alínea c) do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio, a qual foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho, por, no entender da Comissão, contrariar a Directiva Postal.

A Comissão pronunciou-se numa notificação de pré-incumprimento dirigida ao Estado português e que motivou também a alteração do DL 150/2001 pelo DL 116/2003. A alínea c) do art.º 7º desse diploma estabelecia, como requisito, o seguinte:

*“Dispor de adequada estrutura económica, bem como dos necessários recursos financeiros, para garantir o arranque e a boa gestão da empresa, comprovada através de um estudo económico-financeiro onde se verifique a cobertura por capitais próprios em montantes não inferiores a 25% do valor do investimento global na actividade que se propõe desenvolver”.*

A redacção do diploma agora em análise não estabelece os critérios para se aferir se a empresa dispõe da adequada estrutura económica, bem como se dispõe dos necessários recursos financeiros, mas certamente que algum critério objectivo terá que ser estabelecido.

São estas as razões pelas quais entendemos ser antecipável uma contestação da Comissão.

Quanto ao requisito de *dispor de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade*, previsto na alínea d) do mesmo artigo 25º, refira-se que, actualmente, parece não se justificar que este constitua um dos requisitos específicos de acesso à actividade por parte dos licenciados. Trata-se de requisito exigível a qualquer empresa e não é a mera apresentação de uma declaração à ANACOM que o atesta.

Sem prejuízo, a manter-se este requisito, a referência deverá ser feita ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC) criado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho de 2009, que revogou o POC.

Ainda no que se refere aos requisitos de acesso à actividade, questiona-se a compatibilidade do que se estipula no n.º 3 do artigo 22º do projecto com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho de 2010, que transpõe a designada “Directiva Serviços” e, principalmente, com a nova redacção dada ao artigo 4º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/2010, de 19 de Maio, que vem isentar as sociedades com sede no estrangeiro da

obrigatoriedade de criar uma representação permanente em Portugal, desde que exerçam a sua actividade ao abrigo da liberdade de prestação de serviços conforme previsto na “Directiva Serviços”.

Também se questiona a eliminação do n.º 8 do artigo 24º (n.º 8 do art.º 22º do projecto remetido pela ANACOM) face à necessidade de ajustar o regime de acesso à actividade postal ao regime decorrente do citado Decreto-Lei n.º 92/2010. Esta norma foi inicialmente inserida num projecto de alteração ao Decreto-Lei n.º 150/2001, submetido ao Gabinete SEAOPC no âmbito da transposição da “Directiva Serviços”. Este projecto foi elaborado em conformidade com o entendimento da ANACOM, remetido por *mail* de 25.05.2010, quanto à aplicabilidade desta Directiva aos prestadores de serviços postais, que não o prestador de serviço universal, quer actuem ao abrigo de uma licença, quer ao abrigo de uma autorização [como resulta da subalínea i) da alínea a) do art.º 12º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho].

Nesta oportunidade, mantendo-se a dualidade de regimes de acesso e ainda na decorrência do regime resultante da “Directiva Serviços”, importa incorporar no projecto de proposta de lei em análise o texto correspondente aos artigos 12.º-A e 16º-A do projecto de alteração ao Decreto-Lei n.º 150/2001 acima referido que, por facilidade, agora se reproduzem:

#### “Artigo 12.º-A

##### Reconhecimento mútuo

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º.../2010, de ... (*diploma de transposição horizontal da Directiva Serviços*), não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos de licenciamento e os requisitos e os controlos equivalentes, ou comparáveis quanto à finalidade, a que o requerente já tenha sido submetido no mesmo ou noutro Estado-Membro da União Europeia.

## Artigo 16.º-A

### Reconhecimento mútuo

É aplicável aos procedimentos de autorização o disposto no artigo 12.º-A.”

Por fim, os n.ºs 6 e 7 do artigo 24º (n.ºs 6 e 7 do art.º 22º do projecto remetido pela ANACOM), agora eliminados na redacção enviada pelo Gabinete SEAOPC, contêm mecanismos instrumentais muito relevantes e indispensáveis à actividade regulatória, que se deveriam manter.

### **Direitos e obrigações dos prestadores (art.ºs 35º e 36º)**

Entendemos que o texto aditado no início da alínea g) do n.º 1 do artigo 35º pode criar equívocos de interpretação. Com efeito, as limitações previstas na lei quanto à fixação de preços apenas se aplicam ao prestador de serviço universal e constam do capítulo especificamente dedicado a esta matéria.

Quanto às obrigações específicas dos prestadores licenciados (n.º 2 do artigo 36º), também aqui se aplicam os comentários tecidos a propósito do artigo 20º sobre a delimitação dos prestadores aí abrangidos.

### **Acesso às redes postais (art.º 37º)**

A alteração introduzida no n.º 2 não nos parece adequada no âmbito da actividade regulatória.

Com efeito, estando em causa um sector regulado no qual existe assimetria de informação, julgamos que é fundamental o mecanismo de comunicação dos acordos celebrados por parte dos prestadores. Com efeito, não parece razoável que o Regulador se veja na necessidade de questionar periodicamente os prestadores sobre se celebraram ou não acordos. No mínimo, deverá recair sobre os prestadores a obrigação de informar o

Regulador da celebração de um acordo, podendo este, caso o entenda, solicitar o seu envio.

Notamos que foram eliminadas duas possibilidades de intervenção do Regulador que lhe permitiriam regular, sempre que fosse necessário para garantir uma concorrência efectiva e ou os interesses dos utilizadores, a oferta grossista do prestador de serviço universal; adicionalmente, foi introduzido um conjunto de princípios a respeitar pelo Regulador quando exerça as duas competências cuja previsão foi mantida.

Com este enquadramento são manifestamente diminuídos os instrumentos de intervenção da actividade regulatória numa matéria essencial para que a liberalização seja efectiva. Acresce que o n.º 4 deste artigo, na primeira parte, parece ser dispensável, e na segunda parte, pode dar azo a dúvidas interpretativas. Dispensável porque nos termos do n.º 3 estas competências só podem ser exercidas justamente quando esteja em causa a concorrência efectiva e os direitos dos utilizadores. Pouco claro porque ao impor que as medidas adoptadas não afectem os direitos dos prestadores de serviço universal, cria uma restrição assente em conceitos indeterminados (que direitos não podem ser afectados? Quem e como determina quais e em que medida não podem ser afectados?).

#### **Direito à audição (art.º 43º)**

A manter-se a opção de celebração do convénio relativo à qualidade de serviço, deveria ser prevista a audição das organizações representativas dos consumidores previamente à celebração do convénio em lugar de ser referida esta audição em sede da definição, pelo Regulador, dos parâmetros de qualidade e objectivos de desempenho, situação que o actual projecto afastou.

**Incumprimento (art.º 48º)**

Uma disposição similar constava do Decreto-Lei n.º 150/2001 (art.º 21º), não tendo sido defendida pela ANACOM por não ser compatível com a opção tomada para o regime de acesso à actividade. Porém, deixa agora de ser prevista a possibilidade de o Regulador fixar um prazo inferior a 30 dias para que os prestadores cumpram as medidas impostas (n.º 4). Esta limitação impede uma rápida correcção de situações de incumprimento que a tal aconselhem, o que prejudica a eficácia do exercício da função regulatória.

**Contra-ordenações (art.º 49º)**

Este artigo não foi objecto de análise exaustiva, tendo sido detectado o seguinte lapso: a contra-ordenação prevista na alínea l) está simultaneamente classificada como leve e grave. No projecto remetido pela ANACOM a mesma [então alínea m)] estava integrada nas contra-ordenações muito graves.

**Disponibilização de informações (art.º 52º)**

Nesta oportunidade, sugere-se aditar novos n.ºs 2 e 3 a este artigo (passando o actual n.º 2 a n.º 4) com a seguinte redacção:

“2 - A ARN publica periodicamente um relatório com informação sobre as reclamações apresentadas pelos consumidores relativamente aos serviços e demais prestações asseguradas pelos prestadores de serviços postais, abrangendo todo o tipo de reclamações, independentemente do modo e forma de apresentação.

3 - O relatório previsto no número anterior deve, no mínimo, referir o volume de reclamações apresentadas, identificar os prestadores e os serviços em causa e, dentro de cada serviço, o assunto que é objecto de reclamação.”

**Concessionária (art.º 53º)**

O projecto de proposta de lei mantém a actual concessão por um período de 15 anos ao invés dos 8 anos propostos pela ANACOM. Sobre esta matéria reitera-se o que foi anteriormente transmitido ao Governo, em particular o constante do memorando remetido em 20.01.2010.

De acordo com a nota que acompanha o projecto, o Gabinete acolheu a proposta da ANACOM de alterar as actuais bases da concessão. Porém, no n.º 3 deste artigo, há uma referência a "*aprovação das novas Bases da Concessão*", acompanhada da supressão do anterior n.º 4 que claramente demonstrava a opção tomada. Assim, ainda que não se pretenda manter a redacção proposta pela ANACOM para o n.º 4, deve, na parte inicial do n.º 3, ser substituída a referência à aprovação das novas bases pela alteração das actuais.

Ainda relativamente ao n.º 3, a eliminação da sua parte final (segundo a qual quando da nova lei resulte um regime mais exigente que o decorrente da actual concessão será este a vigorar) permite interpretações que, no limite, podem conduzir à manutenção dos exclusivos constantes da actual concessão até à sua alteração, o que claramente contraria a Directiva. Note-se, a este respeito, que a regra transitória por nós proposta é equivalente à constante do n.º 3 do artigo 121º e do n.º 1 do artigo 124º da Lei das Comunicações Electrónicas.

**Norma revogatória (art.º 57º)**

Por força do n.º 2 desta disposição, a partir da data de entrada em vigor da lei, cessam todas as isenções e reduções de franquia postal vigentes.

Relativamente às isenções, é nosso entendimento que seria mais razoável prever-se que estas se manterão em vigor até à determinação do Regulador da gratuitidade de alguns serviços postais destinados a cegos e amblíopes [alínea b) do n.º 5 do artigo 15º].

Quanto às reduções, desconhece-se que situações poderão estar em causa sob esta terminologia. No limite, poderá entender-se que estão aqui abrangidos os descontos praticados pelo prestador de serviço universal de acordo com o art.º 7º do actual Convénio de Preços. Entende-se que os descontos actualmente praticados pelos CTT sobre os preços dos serviços que se mantenham no âmbito do serviço universal deverão manter-se em vigor até à decisão do Regulador prevista no n.º 3 do art.º 15º.